



DESPACHO DECISÓRIO

Brasília, 19 de janeiro de 2021.

Assunto: **Processo nº 00068.004876/2016-16**

Infração: Atuar como piloto em comando sem possuir as qualificações mínimas para a função.

Enquadramento: alínea "e" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item 135.243 do RBAC (Regulamento Brasileiro de Aviação Civil) 135.

Período das 67 infrações: julho/2014

Auto de infração: 004483/2016

Aeronave: PP-MFR, PP-PIT e PT-YJS

Crédito de multa SIGEC: 661.277/17-6

1. Trata-se de processo administrativo sancionatório que retorna a esta Coordenação (CJIN) para análise e deliberação após esgotamento do prazo dado ao interessado para promover o saneamento do recurso interposto em 31/10/2017 - SEI 1214639 Protocolo 00065.561691/2017-15.
2. O Processo Administrativo foi originado do Auto de Infração n.º 004483/2016 (fl. 02 do volume SEI 0343784), lavrado em desfavor de ISAAC BARRETO DE ANDRADE, doravante "Interessado", com fundamento na alínea "e" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item 135.243(e)(1) do RBAC (Regulamento Brasileiro de Aviação Civil) 135, por ter atuado como piloto em comando sem possuir as qualificações mínimas para a função.
3. A fiscalização, em seu Relatório (RF) nº 61/2016/GOAG-PA/SPO (fls. 05/07 do arquivo SEI nº 0343784) descreveu as circunstâncias da constatação das infrações e reiterou a descrição das ocorrências que motivaram a decisão pela lavratura do Auto de Infração em análise. Anexou ainda documentos que consubstanciam as práticas infracionais.
4. Devidamente notificado (fl. 22 - volume SEI 0343802), o interessado apresentou defesa prévia tempestiva (fls. 23/34 - volume SEI 0343802), oportunidade em que expôs suas razões de defesa e requereu revogação da autuação.
5. Em 15/09/2017, em decisão motivada (SEI 0944969 e 1066293), o setor competente afastou as razões da defesa e considerou configuradas 67 (sessenta e sete) infrações à legislação vigente, em especial ao previsto no artigo 302, inciso II, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica. Foi aplicada multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 800,00 (Oitocentos reais), com espeque no Anexo I, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, para cada voo citado na Tabela anexa ao Auto de Infração n.º 004483/2016 realizado pelo Autuado como Piloto em Comando sem estar devidamente qualificado para a função, em conformidade com os parágrafos segundo e terceiro, do artigo 10, da

referida Resolução, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo, e a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, considerado o rol taxativo fincado no art. 22 da referida Resolução. Desta forma, foi aplicada de multa no valor total de **R\$ 53.600,00 (Cinquenta e três mil e seiscentos reais)**, sendo gerado o crédito de multa SIGEC nº 661.277/17-6.

6. Devidamente notificado da DC1 em 13/10/2017 (SEI 1193036), foi interposto recurso (00065.561691/2017-15 - SEI 1214639), tempestivo conforme Certidão ASJIN 1251724, sendo o processo distribuído para análise e deliberação.

7. Da análise inicial, Parecer 831/2019/JULG ASJIN/ASJIN e Decisão nº 981/2019 (SEI 3181524 e 3192692), verificou-se a necessidade de converter o processo em diligência à área técnica responsável a fim de que esclarecesse algumas questões relativas a materialidade das infrações imputadas. Em adição, foi identificado vício no recurso anteriormente admitido por não constar nos autos instrumento de procuração para demonstrar a representação do interessado pela pessoa que assinou o Recurso.

8. Cumprida a diligência no que se refere à manifestação do setor técnico e confirmada a materialidade do fato imputado, exarou-se o Ofício nº 8741/2019/ASJIN-ANAC informando ao interessado acerca da abertura de prazo para manifestação em virtude da juntada de elementos novos ao processo e para que se providenciasse o saneamento do recurso interposto nos termos da Decisão (SEI 3192692), sendo recebido em 18/12/2019 conforme faz prova o Aviso de Recebimento SEI 3885460.

9. Foi protocolada manifestação (SEI nº 3868362), recebida em 23/12/2019 na qual se requer a juntada de procuração, sendo juntado aos autos instrumento particular de procuração (SEI nº 3868374), tendo como outorgante Isaac Barreto de Andrade e como outorgados Georges de Moura Ferreira e Mylls Maria Vilela Guimarães.

10. No entanto, analisando as pessoas listadas como outorgados na procuração citada, observa-se que não consta como outorgado a pessoa que assinou o recurso (SEI 1214639). Diante do exposto, verifica-se que não foram promovidas, pelo interessado, as ações necessárias para o saneamento do recurso, no que tange à falta de instrumento de procuração para demonstrar a representação do interessado pela pessoa que assinou o Recurso.

11. Diante do exposto, após nova análise (Parecer nº 724/2020/CJIN/ASJIN - SEI 4811399) entendeu-se pela necessidade de retorno do processo para a Secretaria para que fosse reanalisada a questão da falta de saneamento do processo em razão de não constar instrumento de procuração para demonstrar a representação do interessado pela pessoa que assinou o Recurso, sendo sugerida nova notificação do interessado para que este pudesse promover o saneamento de tal questão.

12. Assim, exarou-se o Ofício nº 10285/2020/ASJIN-ANAC (SEI 4870093) concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para que o interessado providenciasse a regularização sob pena de reputar-se inexistente o ato (Recurso).

13. Notificado em 11/10/2021, o interessado permaneceu silente, de forma que retornaram os autos a esta Coordenação (CJIN) para análise e deliberação.

14. Assim, considerando a irregularidade de representação do interessado e descumprimento do prazo para saneamento do vício, providência que caberia ao recorrente, não se reconhecerá do recurso interposto por estar assinado por pessoa sem habilitação nos autos.

15. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 751, de 07/03/2017 e 1518, de 14/05/2018, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO POR:**

- **Não conhecer do Recurso interposto (SEI 1214639), devendo o processo ter o seu trânsito em julgado administrativo consubstanciado na decisão proferida em primeira instância.**

Certifique-se o trânsito em julgado administrativo.

Notifique-se o interessado.

Dê-se prosseguimento à cobrança do crédito constituído.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma de julgamento do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 20/01/2021, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5256705** e o código CRC **1F0CDF7E**.

Referência: Processo nº 00068.004876/2016-16

SEI nº 5256705